



PCJR + S

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: **Projeto de Lei Ordinária nº 86/2025**

PROCEDÊNCIA: **Vereador Luis Fernando Braite**

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placas ou cartazes informativos com o nome do médico, especialidade, dias e horários de atendimento e a quantidade de vagas de consultas disponíveis na Unidade de Pronto Atendimento e nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Uruguaiana, e dá outras providências.

RELATOR: **Vereador Celso Duarte**

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 86/25, de autoria do Vereador Luis Fernando Braite, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placas ou cartazes informativos com o nome do médico, especialidade, dias e horários de atendimento e a quantidade de vagas de consultas disponíveis na Unidade de Pronto Atendimento e nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Uruguaiana, e dá outras provências.

Importa destacar que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo pertence ao Executivo Municipal nos termos do art. 96 da Lei Orgânica.

PARECER

Apesar da aparente boa intenção do projeto, voltada à transparência e ao direito à informação por parte dos usuários do SUS, a proposta apresenta inconsistências jurídicas, administrativas e operacionais que comprometem sua viabilidade. Destacam-se os seguintes pontos:

1. Invasão de competência do Poder Executivo

O projeto legisla sobre a forma de organização interna e funcionamento dos serviços públicos de saúde, notadamente sobre:

Escalas e horários de atendimento médico;

Procedimentos administrativos de divulgação de informações;

Critérios de oferta e controle de vagas.

Tais matérias são de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal. Cabe ao Chefe do Executivo dispor sobre a estrutura da administração pública e o funcionamento de seus órgãos, especialmente no âmbito da saúde.

A ingerência legislativa nesses pontos fere o princípio da separação dos poderes, sendo o projeto formalmente unconstitutional por vício de iniciativa.

2. Exigência de divulgação de informações sensíveis e operacionais

A exigência de disponibilização do número de vagas de consultas disponíveis (inciso IV do art. 1º) demonstra desconhecimento do funcionamento prático da rede pública de saúde, que opera com agendamentos eletrônicos, prioridades clínicas, encaixes emergenciais e demanda espontânea, o que torna tal informação altamente variável e instável. A divulgação desses dados de forma fixa pode gerar:

Desinformação (por estarem desatualizados);
Conflitos entre usuários e servidores;
Dificuldade operacional constante para manter a informação precisa e visível.

3. Aplicação de penalidades de forma indevida

O art. 3º prevê responsabilização administrativa do gestor da unidade em caso de descumprimento da norma. A responsabilização de servidores públicos deve observar critérios objetivos e processo administrativo prévio, não podendo ser estabelecida por meio de imposições legislativas genéricas e desvinculadas da realidade administrativa.

Essa previsão legal configura possível violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e devido processo legal.

4. Geração de custos indiretos sem estudo de impacto

Embora o projeto não trate diretamente de despesas, a exigência de produção, instalação e constante atualização de cartazes/placas em todas as UBSs e JPA do município pode gerar custos adicionais para o erário, o que recomenda estudo de impacto orçamentário-financeiro, conforme o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

III – CONCLUSÃO

Por apresentar:

Vício formal de iniciativa (materia de competência do Executivo);
Problemas de operacionalização prática, especialmente quanto à divulgação de vagas;
Previsão de sanções indevidas ao gestor público;
Potencial geração de despesa sem estudo de impacto.

Caso se entenda pertinente o conteúdo, recomenda-se que as medidas sugeridas sejam encaminhadas como indicação legislativa ao Poder Executivo, respeitando os limites constitucionais e administrativos.

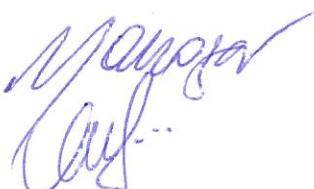
Dante o exposto, em to parecer DESFAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 17/2025, recomendando seu arquivamento.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2025.

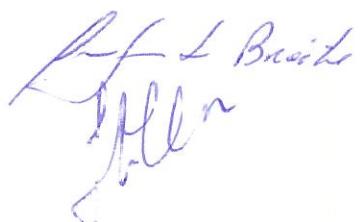

Vereador Celso Duarte

Relator

De acordo:



Contrário:



Publicado
no SAPL